

PROCESSO	- A. I. Nº 298958.0009/13-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO	- CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3ª JJF nº 0182-03/16
ORIGEM	- IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/06/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0159-12/17

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Refeitos os cálculos em diligência realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Temos em análise o Recurso de Ofício em relação à Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2013 para cobrar ICMS no valor de R\$45.237,72, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 02 - 04.05.05. Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos exercícios fechados de 2008, 2009 e 2010. Exigido o valor de R\$45.209,27, acrescido das multas de 70% e 100%. Demonstrativo às fls. 06 a 101;*

Em sede de defesa, fls. 107 a 117, o sujeito passivo, em relação à primeira infração observa que reconhece o cometimento e informa que procedera ao recolhimento do débito.

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0165-01/16, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

### “VOTO

*O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$45.237,72, sendo que a lide se restringe apenas à infração 02, visto que o primeiro item da autuação foi objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado através de benefício fiscal, conforme consta às fls. 237 e 238.*

*A Infração 02 refere-se à falta de recolhimento do ICMS, constatada através de levantamento quantitativo de estoques que apurou diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos exercícios fechados de 2008, 2009 e 2010.*

*O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária - art. 1º da Portaria 445/98. O art. 60, § 1º, do RICMS-BA/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando*

*forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas. Estas determinações foram absorvidas pela Portaria nº 445/98.*

*No presente caso, o autuante inicialmente apurou diferenças tanto de entradas como de saídas levando em consideração para o levantamento fiscal a diferença de maior expressão monetária - a das entradas, conforme se verifica nos demonstrativos acostados aos autos, fls. 06 a 101.*

*Em suas razões de defesa, o autuado pugnou pela improcedência do segundo item da autuação alegando que ocorreram diversos equívocos no levantamento quantitativo em relação aos estoques iniciais e finais adotados no roteiro de auditoria, apontando, inclusive alguns exemplos, sobretudo em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de cupons fiscais constantes do Registro 60R dos arquivos Sintegra.*

*O autuante em informação fiscal, manteve a autuação sob o fundamento de que o levantamento fiscal foi realizado com base no arquivos magnéticos fornecidos pelo deficiente, após solicitação no decorrer da fiscalização.*

*Considerando que, mesmo após solicitação de diligência por essa JJF, o autuante manteve a autuação sem qualquer alteração e o deficiente persistindo em suas alegações da existência de equívocos nos estoques iniciais e finais adotados no levantamento fiscal, foi determinado que fosse feita uma revisão fiscal por Auditor Fiscal Estranho ao feito com base na documentação fiscal, no livro Registro de Inventários apresentado por ocasião da fiscalização e nos arquivos Sintegra do estabelecimento autuado fornecidos dos exercícios objeto da autuação.*

*Verifico que a revisão fiscal realizada pelo Auditor Fiscal Estranho ao Feito designado no atendimento da diligência, fls. 734 a 736, procedeu aos ajustes decorrentes dos equívocos apontados na peça defensiva, eis que devidamente comprovados, relativamente às quantidades de estoques iniciais e finais para alguns produtos, com base nos arquivos Sintegra, no livro Registros de inventário e na documentação fiscal original do autuado.*

*Observo que após os ajustes efetuados, permanece a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a exigência de imposto relativo à diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.*

*Constatou a fls. 737 e 738, que foram entregues cópias ao autuado do resultado da diligência juntamente com os arquivos contendo os novos demonstrativos de apuração.*

*Acato as novas planilhas elaboradas pelo revisor que resultou na redução do débito para R\$210,21, no exercício de 2008, R\$110,97, para o exercício de 2009 e R\$1.354,78, para o exercício de 2010, de acordo com os valores apurados nos demonstrativos de constantes do CD, fls. 740.*

*Assim, diante de tais considerações, e por concordar com o procedimento revisional efetuado pelo Auditor Estranho ao Feito, considero procedente em parte, no valor de R\$1.675,96, a infração 02.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo-se homologar os valores recolhidos através dos benefícios de lei.*

A Junta de Julgamento recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 3<sup>a</sup> JJF, face à desoneração de parte dos valores exigidos relativos à Infração 2 - falta de recolhimento do ICMS, constatada através de levantamento quantitativo de estoques que apurou diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas nos exercícios fechados de 2008, 2009 e 2010, o que resultou na redução do débito da Infração 2 de R\$43.533,31.

A matéria exigida refere-se a levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, sendo que se constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, será autuada a diferença de maior valor monetário.

No presente caso, conforme a decisão de piso “*o autuante inicialmente apurou diferenças tanto de entradas como de saídas levando em consideração para o levantamento fiscal a diferença de maior expressão monetária - a das entradas, conforme se verifica nos demonstrativos acostados aos autos, fls. 06 a 101*”.

Em suas razões de defesa, a recorrente pede a improcedência, do segundo item da autuação, alegando que ocorreram diversos equívocos no levantamento quantitativo em relação aos estoques iniciais e finais adotados no roteiro de auditoria, apontando, inclusive alguns exemplos, sobretudo em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de cupons fiscais constantes do Registro 60R dos arquivos Sintegra.

Por esta razão o PAF foi baixado duas vezes em diligência.

Em relação à nova diligência, a Decisão a quo assim se pronunciou:

*“Constato a fls. 737 e 738, que foram entregues cópias ao autuado do resultado da diligência juntamente com os arquivos contendo os novos demonstrativos de apuração.*

*Acato as novas planilhas elaboradas pelo revisor que resultou na redução do débito para R\$210,21, no exercício de 2008, R\$110,97, para o exercício de 2009 e R\$1.354,78, para o exercício de 2010, de acordo com os valores apurados nos demonstrativos de constantes do CD, fls. 740.”*

*“Assim, diante de tais considerações, e por concordar com o procedimento revisional efetuado pelo Auditor Estranho ao Feito, considero procedente em parte, no valor de R\$1.675,96, a infração 02.”*

Verifico que, especialmente, a revisão fiscal realizada pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, fez os ajustes das diferenças devidamente comprovadas e acostou aos PAF, novo demonstrativo, com base nos arquivos SINTEGRA, no livro Registros de inventário e na documentação fiscal original do autuado.

Constatou que com os novos valores, devidamente corrigidos, as omissões de saídas foram de maior valor monetário que as de entradas. Assim o valor remanescente foi cobrado com base nas omissões de saídas.

Desta forma, entendo que a revisão fiscal deve ser acatada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0009/13-0, lavrado contra CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.704,41, acrescido das multas de 60%, sobre R\$28,45, 70% sobre R\$321,18 e 100% sobre R\$1.354,78, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS